



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 600510/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: AGNALDO DE SOUZA RIBEIRO, AILTON FERREIRA GUIMARAES, ALCIONE BATISTA DA SILVA, ALESSANDRA TINTE DOS SANTOS, ALEXANDRE LUCENA, ALEXANDRE MAXIMO DE SOUZA, ALEXANDRE ROCHA CARESIA, ALINE MONTEIRO DOS SANTOS, ANGELA DAS NEVES CAVALCANTE, ANNI CAROLINE DE SOUZA, ARIANE THAIZA MEIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA, CLAUDENI PEREIRA LEAL, DHYANDRA MARLA SCHWENGBER, ELOISA ESTEVES XAVIER, ELVIS ERON CAMPOS, EVELYNE PEREIRA PRAZERES, EVERALDO FIRMINO DOS SANTOS, FLAVIA RAMOS DE OLIVEIRA, FRANCISCA FRANCIDALVA DE LIMA, GENECI DE SOUZA OLIVEIRA, GLEICE DOMINGOS RIBEIRO DE SOUZA, GREICY DALSSASSO DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO PACHECO ALVES, JOAO VITOR AITA COSTA, JOSE FILHO DA SILVA, JOSÉ ROBERTO FERREIRA CARDOSO, KAUANA DOS SANTOS, KESSIA ESTEFANY DOS SANTOS FELIX, LIGIA MARIA LOPES SCHMITT, LILIANE GONCALVES RODRIGUES, LUCIANA DE OLIVEIRA, MARCIO JOSE TEOTONIO, MARCIO SOTOCORNO, MARISUZA DE ARAUJO FLORES, MARLENE CARDOSO DE LIMA, MIRIAM DOS SANTOS COSTA, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, QUELCILENE MACHADO LEAL, RENATA ALESSANDRA COSTA KIENEN, ROSANE BENEDETI ROSSATO DE CARVALHO, ROSIMEIRE FERREIRA DE PAULA, SANDRA OLIVEIRA PAES DE LIMA, SHEILA MARIA TENORIO DA ROCHA, SILVIA MARA GONCALVES, SOLANGE LANGER FENNER, TAIANE PEREIRA DOS SANTOS, TATIANE SABINO DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3197/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação e recomendações. Ausência de justificativas satisfatórias para a entrega com atraso dos dados referentes às fases do processo de seleção. Divergência parcial, para imposição de multa administrativa.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE VOTO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Cidade Gaúcha com amparo no Edital nº 01/2017 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos (Peça 26).

Inicialmente, as Instruções nº 8601/17 e 8604/17, ambas da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), analisaram as fases 1 e 2 do processo, cujas impropriedades implicaram em diligência (Peças 17 e 18).

O Município de Cidade Gaúcha acostou os documentos relativos à 3ª fase da admissão de pessoal, além de apresentar esclarecimentos (Peça 22-53).

A unidade técnica analisou a fase 3 na Instrução nº 1577/18 – COFAP, e pugnou pela realização de diligência (Peça 55). Após, o Ente apresentou informações (Peças 59-63).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal, segundo a Instrução nº 2323/25 – CAGE, constatou que o concurso de 2017 não teve registro das admissões por falta de envio dos dados dos candidatos. Sugeriu que a entidade encaminhe as demais fases ou, em caso de cancelamento, atualize o SIAP para “cancelado” e envie comprovação. Ainda, alertou que o não atendimento resultará no arquivamento do processo, multa ao gestor e impedimento de obter certidão liberatória (Peça 64).

Em seguida à apresentação dos novos documentos (Peças 71-145), a Coordenadoria de Atos de Pessoal, com base na Instrução nº 8071/25 – COAP (Peça 146), analisou a fase 4 e reanalisou as fases 1, 2 e 3 do certame, apontando irregularidades.

Sobreveio contraditório do Município (Peças 150-153).

Ao final, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 14218/25 – COAP (Peça 154), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinação e recomendação, nos seguintes termos:

DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. (fls. 4)

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, em futuros certames, envie os pedidos de desistência e final de fila dos candidatos que assim solicitaram. (fls. 5)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 892/25 – 3PC (Peça 157).

II – FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE VOTO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *Parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo Município de Cidade Gaúcha, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, sugeriu-se a expedição de determinação e recomendação, que merecem maiores esclarecimentos.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea *a* da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na **Instrução Normativa nº 142/2018**, concernente aos atrasos de envio dos atos preparatórios iniciais e das demais fases do processo de admissão, inclusive, a irregularidade foi reiterada na fase 1, 2 e 3 do processo. É essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para envio dos documentos referente às fases da admissão.

Cumpre asseverar que o histórico dos atrasos no envio dos dados concernentes às fases 1, 2 e 3 do processo de seleção de pessoal pelo Município, além de reiterados, são expressivos.

Na fase 1, a data de publicação do ato de dispensa de licitação para contratação de instituição para execução do concurso público ocorreu em **15/06/2017** (Peça 9), mas a autuação deste processo de admissão somente aconteceu em **16/08/2017**, com atraso de mais de **2 meses**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação à **fase 2**, a data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal ocorreu em **09/05/2017** e os dados foram enviados em **17/08/2017**, o que corresponde a um atraso de mais de **3 meses**.

Igualmente, pela terceira vez consecutiva, houve atraso no envio da **fase 3**: o prazo de envio iniciou em **19/05/2017** e a fase somente foi enviada em **05/09/2017**, representando atraso de mais de **3 meses**.

Na fase 4, houve atraso no encaminhamento dos dados. O prazo para envio teve início em **01/07/2018**, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, mas a fase somente foi enviada em **15/05/2025**, o que corresponde a um atraso de mais de **83 meses**.

O gestor, em sua defesa, alegou que *“(...)realmente houve a demora em enviar as informações para análise desta Corte de Contas. Sendo que este é o primeiro processo que esta Municipalidade tem autuado em conformidade com a Instrução Normativa nº 118/2016. Sendo necessárias adequações administrativas, para o cabal cumprimento do estabelecido na citada IN 118/2016. Necessitando uma verdadeira mudança de cultura dos diversos departamentos envolvidos. Ocorrendo, portanto atraso no envio dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal.”* (fls. 2, peça 45), (fls. 2, peça 48) e (fls. 3, peça 61).

Quanto à fase 04, o gestor também foi cientificado sobre os prazos estabelecidos. Contudo, justificou os atrasos, afirmando: *“(...) o atraso do envio da 4-Fase - processo n- 600510/17 ocorreu devido a demora na elaboração dos documentos referente a esta fase e outras por parte da Empresa contratada pela Prefeitura. Tais documentos precisavam ser elaborados, publicados de acordo com a exigência do TCE, e estes chegavam atrasados, o que contribuiu para o atraso. Outro fator que impactou negativamente foi a falta de conhecimento técnico para a correta alimentação do sistema ADMISSAO.”* (fls. 1, pela 153)

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24¹ e nº 1125/24² – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

Embora esta Casa tenha alertado o gestor nas Instruções iniciais referentes às fases 01, 02 e 03 para que fossem rigorosamente observados os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, o Município de Cidade Gaúcha demonstrou descaso em atender esta Corte de Contas, visto que **o atraso se repetiu na fase 04.**

O atraso foi justificado pelo gestor, que, em sua defesa, alegou tratar-se do primeiro processo realizado em conformidade com a Instrução Normativa vigente. Pois bem, reconhecendo que **não há histórico anterior de descumprimento e que inexistiu indício de má-fé ou intenção deliberada de prejudicar o andamento processual**, acolho a justificativa apresentada pelo gestor nestes autos.

Considerando esse contexto, deixo de aplicar a multa pelos atrasos mencionados. No entanto, é fundamental que todos os envolvidos se atentem aos prazos estabelecidos e garantam a entrega das fases de maneira pontual, de modo a promover um fluxo de trabalho mais eficiente.

O panorama de reiterados atrasos no envio das informações de admissões de pessoal, aliado ao argumento apresentado anteriormente pelo gestor, denotam a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

¹ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/4/pdf/00383524.pdf>. Acesso em 13 out. 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, mostra-se oportuno acrescentar **recomendação** à origem para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Os reiterados atrasos no envio das informações comportam expedição de **determinação** para que o Município, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

Em relação à irregularidade referente aos dados declarados no Sistema Integrado de Administração de Pessoal (SIAP), que impactam diretamente na análise e não se mostram compatíveis com os documentos apresentados, verifica-se que o ente municipal não apresentou manifestação específica acerca do apontamento realizado e tampouco procedeu à juntada dos termos de desistência dos candidatos que assim o solicitaram.

Tal inconsistência entre os registros do SIAP e a documentação comprobatória compromete a fidedignidade das informações, afronta os princípios da publicidade e da transparência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e afeta a segurança jurídica, uma vez que impede a comprovação formal da vontade manifestada pelos candidatos.

Ademais, a omissão na apresentação dos termos de desistência prejudica a correta atualização das listas classificatórias, podendo gerar distorções

² Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00384240.pdf>. Acesso em 13 out. 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no andamento dos certames e ensejar questionamentos futuros quanto à lisura do processo.

Considerando que a integridade dos dados cadastrais constitui elemento essencial para garantir a conformidade legal, reforçar a transparência administrativa e preservar a isonomia entre os participantes, e diante da constatação objetiva da irregularidade, bem como da ausência de justificativa ou correção por parte do jurisdicionado, acolho a **recomendação** sugerida pela unidade técnica.

III – PROPOSTA DE VOTO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinação** para que o Município de Cidade Gaúcha, em futuros processos de admissão de pessoal, observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

c) pela expedição de **recomendação** para que o Município de Cidade Gaúcha, em futuros processos de admissão de pessoal:

c.1) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c.2) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

c.3) envie a este Tribunal os pedidos de desistência e as solicitações de inclusão no final de fila apresentadas pelos candidatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à **Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX** para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à **Diretoria de Protocolo** para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV – VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VOTO VENCEDOR)

Em que pese o entendimento diverso do ilustre Conselheiro Substituto Relator, concluo pelo registro dos atos de admissão, com aplicação de multa administrativa em razão da entrega com atraso dos documentos relativos às quatro fases do processo de seleção de pessoal.

O cenário que se apresenta é o seguinte, conforme mencionado pelo Relator em sua proposta de voto:

... o histórico dos atrasos no envio dos dados concernentes às fases 1, 2 e 3 do processo de seleção de pessoal pelo Município, além de reiterados, são expressivos.

Na fase 1, a data de publicação do ato de dispensa de licitação para contratação de instituição para execução do concurso público ocorreu em **15/06/2017** (Peça 9), mas a autuação deste processo de admissão somente aconteceu em **16/08/2017**, com atraso de mais de **2 meses**.

Em relação à **fase 2**, a data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal ocorreu em **09/05/2017** e os dados foram enviados em **17/08/2017**, o que corresponde a um atraso de mais de **3 meses**.

Igualmente, pela terceira vez consecutiva, houve atraso no envio da **fase 3**: o prazo de envio iniciou em **19/05/2017** e a fase somente foi enviada em **05/09/2017**, representando atraso de mais de **3 meses**.

Na fase 4, houve atraso no encaminhamento dos dados. O prazo para envio teve início em **01/07/2018**, conforme contido na Instrução Normativa nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

142/2018, mas a fase somente foi enviada em **15/05/2025**, o que corresponde a um atraso de mais de **83 meses**.

Por ocasião do contraditório, o gestor justificou, em suma, que os atrasos ocorreram por ser o primeiro processo em que se deveria observar a Instrução Normativa então vigente, sendo necessárias adequações administrativas e mudança de cultura dos departamentos envolvidos; quanto à fase 4, justificou que o atraso na remessa dos dados ocorreu devido à demora na elaboração dos documentos por parte da empresa contratada, além da falta de conhecimento técnico para a correta alimentação do sistema “Admissão”.

O Relator acolheu as justificativas expostas, propondo que não seja aplicada sanção, ao reconhecer “que não há histórico anterior de descumprimento e que inexistiu indício de má-fé ou intenção deliberada de prejudicar o andamento processual”.

Ocorre que o gestor não demonstrou o surgimento de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Os esclarecimentos apresentados não possuem o condão de afastar sua responsabilidade; possuía a incumbência de planejar as atividades e prevenir riscos, de maneira a cumprir os prazos para a entrega dos dados.

O próprio Relator destacou que “o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção”, e que “embora esta Casa tenha alertado o gestor nas Instruções iniciais referentes às fases 01, 02 e 03 para que fossem rigorosamente observados os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, o Município de Cidade Gaúcha demonstrou descaso em atender esta Corte de Contas, visto que o atraso se repetiu na fase 04”.

Os prazos são de conhecimento prévio dos jurisdicionados; é notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, **DIVERGINDO** em parte do ilustre Relator, **VOTO** pela aplicação, ao Sr. ALEXANDRE LUCENA, da multa prevista no artigo 87, II, "a"³, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em virtude dos atrasos na entrega da documentação relativa às fases do processo de seleção de pessoal.

No mais, acompanho o voto do Relator.

V - MANIFESTAÇÕES

10/11/2025 CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA:

Com vênias a divergências parcial apresentada na PVD 53/2025 - GCILB, mantenho o voto pelas suas próprias razões.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, e acrescido do voto parcialmente divergente do Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por maioria absoluta, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir **determinação** para que o Município de Cidade Gaúcha, em futuros processos de admissão de pessoal, observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- expedir **recomendação** para que o Município de Cidade Gaúcha, em futuros processos de admissão de pessoal:

III.1- cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

III.2- formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

III.3- envie a este Tribunal os pedidos de desistência e as solicitações de inclusão no final de fila apresentadas pelos candidatos.

IV- aplicar, ao Sr. ALEXANDRE LUCENA, da multa prevista no artigo 87, II, “a”⁴, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em virtude dos atrasos na entrega da documentação relativa às fases do processo de seleção de pessoal;

V- encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX** para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

⁴ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VI- por fim, à **Diretoria de Protocolo** para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA acompanhou integralmente a proposta de decisão do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente